



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.123 - RS (2012/0248865-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELISEU DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO RELATOR. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo regimental, de acordo com o art. 258 do RISTJ, é de cinco dias, contados em dobro quando forem opostos pela Defensoria Pública.
2. No caso, a Defensoria Pública foi intimada da decisão recorrida em 27.11.2012, tendo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo se iniciado em 28.11.2012 e findado em 7.12.2012. Contudo, a insurgência foi interposta perante esta Corte apenas no dia 10.12.2012, circunstância que impede seu conhecimento em razão da intempestividade.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.123 - RS (2012/0248865-7)

AGRAVANTE : ELISEU DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que indeferiu liminarmente a petição inicial com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, mantendo o aresto proferido pela Corte *a quo*, o qual cassou a decisão de primeiro grau que concedera ao paciente o benefício da prisão domiciliar.

Preliminarmente, alega que o entendimento adotado por este Sodalício, no sentido de restringir o uso do *habeas corpus*, foi firmado com base em orientação não pacificada pelo Pretório Excelso.

No mérito, sustenta a ocorrência de evidente constrangimento ilegal, assinalando que não existe estabelecimento prisional adequado ao resgate da pena no modo aberto, o que autorizaria a concessão da prisão domiciliar.

Afirma que a superlotação ou estado precário de estabelecimento prisional seriam motivos idôneos para justificar a concessão da benesse pretendida.

Requer a retratação da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento, com a concessão da ordem para que seja restabelecida sua prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.123 - RS (2012/0248865-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões declinadas pelo agravante, o recurso padece de manifesta intempestividade.

Os arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ são expressos ao fixar em 5 (cinco) dias o lapso para impugnar decisão do relator que em tese causar gravame à parte, como a que indefere liminarmente *habeas corpus*, sob pena de revelar-se extemporânea a insurgência apresentada fora do interstício prescrito, a qual não pode ser conhecida por este Tribunal.

Esse prazo, de 5 (cinco) dias, é contado em dobro quando o recurso for interposto pela Defensoria Pública.

No caso, a Defensoria Pública foi intimada da decisão recorrida em 27.11.2012 (fl. 76), tendo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo se iniciado no dia subsequente, 28.11.2012 (quarta-feira), cujo termo final teve como marco o dia 7.12.2012 (sexta-feira).

A insurgência, entretanto, foi interposta perante esta Corte apenas no dia 10.12.2012 (fl. 80), ou seja, fora do prazo legal e regimental, circunstância que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0248865-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 260.123 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11287323 279862 70047742978

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ CASTANHO GIOTTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.